

SECRETARIA DE
TURISMO, CULTURA,
ESPORTES E LAZER



OFÍCIO Nº 1221/2025/SECTURCEL

Gravatá, 17 de junho de 2025.

**À Senhora Dra.
Jacyara Medeiros
Procuradora Geral do Município de Gravatá**

Assunto: Solicitação de Parecer Jurídico – Inexigibilidade de Licitação.

Prezada Procuradora,

Com os cordiais cumprimentos, solicitamos a Vossa Senhoria a emissão de **parecer jurídico** quanto à possibilidade de **contratação por inexigibilidade de licitação**, visando à contratação da **atração artística “LÉO MAGALHÃES”** para apresentação no **São João de Gravatá 2025**, a ser realizada no dia **23 de junho de 2025**, no Pátio de Eventos de Gravatá/PE.

Sem mais para o momento, agradecemos antecipadamente e reiteramos protestos da mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


MARLLON VINICIUS DE LIMA BARBOSA
Secretário de Turismo, Cultura, Esportes e Lazer

PROCURADORIA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO 414/2025

Interessado(a): Secretaria de Turismo, Cultura, Esportes e Lazer

Assunto: Consulta sobre a possibilidade de contratação direta da atração artística LÉO MAGALHÃES, POR MEIO DE SEU REPRESENTANTE (TOP PRIMER PRODUÇÕES MUSICAIS LTDA) (CNPJ Nº25.376.809/0001-43) para apresentação no "SÃO JOÃO DE GRAVATÁ 2025", a ser realizada no dia 23 (vinte e três) de junho de 2025 no Pátio de Eventos em Gravata-PE.

Ementa: consulta sobre a possibilidade de contratação atração LÉO MAGALHÃES, POR MEIO DE SEU REPRESENTANTE (TOP PRIMER PRODUÇÕES MUSICAIS LTDA) (CNPJ Nº25.376.809/0001-43) para apresentação no "SÃO JOÃO DE GRAVATÁ 2025", a ser realizada no dia 23 (vinte e três) de junho de 2025 no Pátio de Eventos em Gravata-PE, mediante contratação direta. Análise da questão à vista dos preceitos contidos na Lei nº 14.133/21 e na Constituição da República.

1. RELATÓRIO

Instada à manifestação desta Procuradoria pela Secretaria de Turismo, Cultura, Esportes e Lazer, referente à possibilidade de contratação da atração LÉO MAGALHÃES, POR MEIO DE SEU REPRESENTANTE (TOP PRIMER PRODUÇÕES MUSICAIS LTDA) (CNPJ Nº25.376.809/0001-43) para apresentação no "SÃO JOÃO DE GRAVATÁ 2025", a ser realizada no dia 23 (vinte e três) de junho de 2025 no Pátio de Eventos em Gravata-PE.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

A Lei nº 14.133/2021, que substitui a antiga Lei de Licitações (Lei nº 8.666/1993), dinâmica uma série de inovações nas regras para contratações públicas no Brasil. Dentre essas mudanças, o papel do olhar jurídico nos processos licitatórios continua sendo um ponto relevante, principalmente em relação ao seu caráter opinativo. Analisando a legislação à luz da nova norma, fica evidente que o olhar jurídico mantém sua natureza consultiva, ou seja, meramente opinativa, sem caráter vinculante, mas com uma importância estratégica dentro do processo licitatório.

O artigo 53 da Lei 14.133/2021 estabelece a obrigatoriedade da emissão de pareceres jurídicos avisos à deflagração de procedimentos licitatórios e à celebração de contratos



administrativos. No entanto, a própria lei não atribui carácter vinculante a esses pareceres. Ou seja, a decisão final sobre o prosseguimento ou não do processo de licitação continua a ser de responsabilidade da autoridade administrativa, que pode ou não seguir as orientações fornecidas pelo corpo jurídico.

Esse aspecto reafirma a função opinativa do parecer jurídico. Ele é uma peça técnica que analisa a legalidade e a regularidade do procedimento, sem que suas partes tenham de ser seguidas de forma obrigatória. O gestor público tem o poder de decisão e pode optar por adotar ou não as recomendações contidas no parecer. **A discricionariedade da autoridade** é mantida, mesmo diante de uma análise jurídica que aponte riscos ou inconsistências no procedimento licitatório.

Sabe-se, em regra, que todas as contratações e aquisições realizadas pela Administração Pública devem obrigatoriamente se submeter ao procedimento licitatório em atendimento ao ordenamento jurídico vigente. Principalmente à Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI e à Lei 14.133/2021.

As exceções estão dispostas na própria Lei em seu artigo 72, se constituindo em Dispensa e Inexigibilidade de Licitação. A Inexigibilidade de Licitação está prevista no artigo 74 da Lei de Licitações.

O presente processo objetiva a contratação direta por Inexigibilidade de Licitação, reconhecida pela Legislação específica nos moldes do artigo 74, II da Lei 14.133/2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

II – contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

[...]

Art. 89. Na contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, a Administração deverá exigir que o empresário exclusivo possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

Para se efetivar contratação de artista por Inexigibilidade de Licitação faz-se necessário que o trabalho artístico a ser desenvolvido - pelas características e finalidade - só possa ser realizado por determinado artista, e que esse detenha consagração em face da opinião pública e/ou da crítica especializada.



Ademais, para a realização do processo de Inexigibilidade de Licitação, oportuno que se guarde observância do artigo 72 da Lei das Licitações que descreve os requisitos mínimos para a instrução de tal processo, a saber:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;*
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;*
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;*
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;*
- VI - razão da escolha do contratado;*
- VII - justificativa de preço;*
- VIII - autorização da autoridade competente.*

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

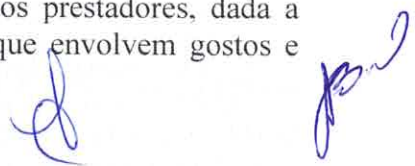
Tais requisitos, portanto, devem estar presentes a fim de sustentar a higidez do processo.

2.1 DO CASO CONCRETO

No caso em apreço, o objeto do processo de inexigibilidade de licitação para contratação de serviços artísticos, tendo como OBJETO a CONTRATAÇÃO DIRETA DA ATRAÇÃO ARTÍSTICA LÉO MAGALHÃES, POR MEIO DE SEU REPRESENTANTE (TOP PRIMER PRODUÇÕES MUSICAIS LTDA) (CNPJ Nº25.376.809/0001-43) para apresentação no "SÃO JOÃO DE GRAVATÁ 2025", a ser realizada no dia 23 (vinte e três) de junho de 2025 no Pátio de Eventos em Gravata-PE.

Ao encaminhamento deste órgão de assessoramento foram encaminhados termo de referência, constando seus itens/tópicos essenciais, documento de formalização da demanda, declaração de equipe de planejamento e sua respectiva anuência, declaração de disponibilidade orçamentária e os documentos obrigatórios e necessários constitutivos da empresa. Vislumbra-se nesta composição, que todos os requisitos necessários previstos no art. 72 da LLC se fazem presentes no bojo de tais documentos.

Cuida-se, portanto, de examinar processo de contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade de licitação no qual a inviabilidade de competição deve estar presente para que se viabilize tal procedimento de contratação direta. Nessas situações, a disputa não é factível, não em virtude da exclusividade do profissional para desempenhar os serviços artísticos, mas pela impossibilidade de seleção objetiva dos prestadores, dada a subjetividade natural das atividades de índole artística e cultural, que envolvem gostos e



preferências incompatíveis com os critérios de seleção de um certame licitatório.

É dizer que a hipótese de inviabilidade de competição em tela se respalda na individualidade do artista, de modo que, conquanto possam existir diferentes alternativas para suprir a demanda administrativa, as características pessoais do profissional impedem a realização de um julgamento objetivo. Nessa perspectiva, é vedada a subcontratação do profissional, à medida que as suas condições pessoais foram o fundamento para a própria contratação, tornando o contrato personalíssimo.

Cabe também ressaltar que a presente contratação não deve ser confundida com a modalidade de licitação que tem o objetivo de avaliar trabalho técnico, científico ou artístico, a modalidade Concurso (artigo 6º, XXXIX da Lei 14.133/2021). Isto porque se tratam de naturezas diferentes de objeto. Esta é uma prestação de serviço, aquela uma modalidade de disputa com critérios claramente definidos que visa auferir premiação ou remuneração ao vencedor.

Os autos evidenciam que esta inexigibilidade de licitação respeitou as regras e as diretrizes fixadas em lei e mencionadas acima, de modo que, do ponto de vista jurídico-formal, a contratação é legal.

No tocante ao termo contratual, deve ser observado o art. 92 da Lei nº 14.133/2021 e seus parágrafos, naquilo que for cabível.

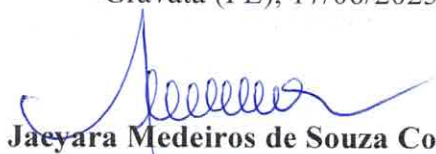
3. CONCLUSÕES

Ressaltamos que o presente exame limitou-se aos aspectos jurídicos, tomando por base exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, não competindo adentrar na análise de aspectos técnicos e da conveniência e oportunidade que ficam a cargo do gestor, opina pelo prosseguimento da contratação de CONTRATAÇÃO DIRETA DA ATRAÇÃO ARTÍSTICA LEO MAGALHÃES, POR MEIO DE SEU REPRESENTANTE (TOP PRIMER PRODUÇÕES MUSICAIS LTDA) (CNPJ Nº25.376.809/0001-43) com a finalidade descrita no termo de referência.

Diante disso analisados todos os critérios verificada a formalidade, a adequação e a legalidade que o feito requer, após encerramento da instrução, deverá a autoridade competente promover a divulgação da Autorização de Inexigibilidade de Licitação, nos moldes dos artigos 53, § 3º e 54 da Lei Federal n. 14.133/2021.

Nestes termos, é o parecer S. M. J.

Gravatá (PE), 17/06/2025.



Jaeyara Medeiros de Souza Coelho
Procuradora Geral do Município



João Bosco Medeiros de Lima
Procurador Municipal